



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 143<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 145/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 08198.031328-2024-03**

**Órgão: PRF – Polícia Rodoviária Federal**

**Requerente: I.C. A.**

#### Resumo do Pedido

Cidadão requer informação sobre o modo pelo qual uma agente da PRF teria associado as fotografias à data de 16.05.2022 e ao local de passagem indicado, assim como requer acesso à evidência utilizada pela agente para chegar a essa conclusão entre a fotografia e a data e as evidências constantes no meio que a agente da PRF utilizou para identificar as passagens do veículo de placa PKY1181, nos locais e data indicados pela agente em seu despacho.

#### Resposta do órgão requerido

A PRF respondeu que se trata de pedido duplicado, uma vez que o presente expediente trata do mesmo objeto do NUP 08198018196/2024-16. Posteriormente, transcreveu as respostas exaradas no âmbito do precedente até a 3<sup>a</sup> instância.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O requerente recorreu argumentando ter apresentado fato novo e afirmando que o pedido deste expediente diverge do anterior, uma vez que neste se solicita informação sobre o modo pelo qual a agente da PRF pôde associar a imagem que mostrou, com a data que mencionou em seu despacho.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

A PRF indeferiu o recurso sob a justificativa de “perda do objeto” argumentando “a ausência de fato novo no recurso de 1<sup>a</sup> instância” e declarando “a perda do objeto do recurso, pois não houve negativa do dado solicitado, que é requisito de admissibilidade”.

#### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O cidadão recorreu reiterando o pedido inicial e argumentos já expostos. Acrescentou que o pedido do NUP anterior difere do atual, da mesma forma que o conteúdo do requerimento atual não consta de nenhuma resposta da PRF no NUP anterior.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

O Ministério juntou no expediente a Decisão do Ministro nº 148/2024 que afirma decidir por acolher os argumentos apresentados pela Informação nº 131/2024/SIC-Central/DIOUV/COUV/OUV. Ocorre que a Informação indicada na decisão do Ministro se refere a expediente diverso de nº 08198.028199/2024-68, cujo órgão que figura como recorrido é a Polícia Federal. Por outro lado, consta do expediente a Informação nº 78/2024/SIC-Central/DIOUV/COUV/OUV na qual consta proposta de decisão do MJSP no sentido de considerar que “*a PRF respondeu no recurso em 1ª instância, declarando que não possui, em sistema próprio, registros de tais informações, portanto não tem como fornecê-las*”. Em razão disso, decidiu por não conhecer o recurso com fundamento no art. 15 do Dec. 7.724/2012 e na Súmula CMRI nº 06/2015.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O cidadão recorreu arguindo que fora comprovado fato novo e que o órgão produziu documento com as informações, “no entanto, nega acesso às evidências que comprovem as informações escritas no documento produzido”. Ressaltou que “*a resposta dada em Recurso de 2ª Instância pelo MJSP não possui nenhuma relação com este processo. Houve erro material do Ministério, o qual anexou resposta e decisão do ministro quanto ao Processo Administrativo nº 08198.028199/2024-68, pertencente a Polícia Federal. Tratando-se de pedido de acesso a informação sobre processo administrativo disciplinar em curso no órgão*”.

### **Análise da CGU**

A CGU considerou que, apesar de entender que se trata de pedido de mesmo conteúdo do anterior (NUP 08198.018196/2024- 16), acatando a alegação da PRF, considerou que o pedido do requerente não configura pedido de informação abrangido pela LAI, uma vez que, na sua compreensão, o cidadão solicita que a PRF apresente as evidências de como pode associar as fotografias enviadas no NUP 08198.018196/2024-16 com a data de 16/05/2022 às 14h21m na localidade de Simões Filhos, BR 324, km 610, sentido decrescente, bem como tece reclamações sobre a procedência das fotografias enviadas, que se apresentam editadas, com riscos cinzas e recortadas, o que demonstra ter características de uma consulta e uma reclamação acerca de veracidade das fotografias enviadas, entendendo-se assim estar a demanda fora do escopo da Lei de Acesso à Informação - LAI, conforme o conceito de informação disposto nos arts. 4º e 7º da Lei 12.527/11 e no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724/12. Ao final, orientou o cidadão sobre a manejo das ferramentas de consulta e reclamação existentes na plataforma FalaBR.

### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu, com fundamento no art. 4º, inc. I da LAI e no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012, por não conhecer o recurso por considerar que a demanda se situa fora do escopo da LAI.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O cidadão recorreu argumentando que o órgão recorrido (PRF) pode estar omitindo/ocultando informação que está sob sua posse, de modo a manter informação possivelmente incorreta produzida internamente por agente(s) no órgão. Aduziu que a própria PRF poderia ter alterado o tipo para manifestação caso entendesse que o seu pleito tivesse também natureza de ouvidoria. Ao final, reiterou o pedido.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de cabimento, legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

### **Análise da CMRI**

Inicialmente, observa-se que o primeiro pedido de acesso à informação NUP 08198.018196/2024-16 apresentado pelo mesmo requerente junto à PRF tinha por objeto requerer “os registros de câmeras (vídeo e imagem) na localidade de Simões Filhos, BR 324, km 610, sentido decrescente, por volta das 14h21min do dia 16/05/2022 que contenham determinado veículo cuja placa foi informada no pedido, acompanhados dos elementos fáticos que permitam a associação direta das imagens e/ou vídeos com a data e hora do registro. As imagens amplas das câmeras deveriam incluir a data e hora do registro na própria imagem (em vídeo e/ou foto/print); e os possíveis registros do veículo com a mesma placa por volta das 15h30min, em Conceição de Feira, BR 101, km 192, sentido crescente, do dia 16/05/2022, e às 15h33min, em Conceição de Feira, BR 101, km 196, sentido crescente, também do dia 16/05/2022, de modo a permitir a associação direta do veículo com as respectivas datas e horas registradas no sistema”. Por seu turno, o presente pedido de acesso requer a simples informação sobre o modo pelo qual uma agente da PRF teria associado as fotografias à data de 16.05.2022 e ao local de passagem indicado, assim como requer acesso à evidência utilizada pela agente para chegar a essa conclusão entre a fotografia e a data e as evidências constantes no meio que a agente da PRF utilizou para identificar as passagens do veículo de placa PKY1181, nos locais e data indicados pela agente em seu despacho. Diante disso, não que se falar em duplicidade de pedido, mas em pedidos consecutivos decorrentes do mesmo fato. No primeiro, o cidadão requer as imagens e no segundo requer a informação sobre o modo pelo qual foram associadas as imagens aos fatos, data e local. Superada a tese da duplicidade, observa-se que também não se trata de consulta e nem de reclamação, uma vez que o cidadão requer simples informação sobre o método de trabalho usado pelo órgão para chegar às imagens apresentadas ao cidadão. Diante disso e em se tratando de simples informação, promoveu-se diligência junto à PRF para solicitar a apresentação de esclarecimentos adicionais sobre o caso, eis que não se vislumbra óbice legal, até o momento, para a prestação da informação. Em resposta, a PRF encaminhou o ofício nº 61/2025/NAT-BA/SUPEX-BA/SRPF-BA por meio do qual prestou a informação requerida pelo cidadão, nos seguintes termos:

*"Ratificamos que as imagens disponibilizadas no processo 08650.071098/2022-51, e que também estão anexadas a este processo conforme anexo (SEI 58739508), são oriundas do equipamento de monitoramento instalado na BR-324, KM-610, sentido decrescente, registradas às 14h21 do dia 16/05/2022. Ocorre que tais imagens não possuem os metadados acoplados que nos permitem, em sua impressão, associação com data e hora do registro. Vale reafirmar que o referido equipamento não tem o intuito de emitir notificações, sendo apenas utilizado para o monitoramento e registro do fluxo de veículos.*

**O modo ou método de trabalho que a agente PRF utilizou foi a consulta ao sistema de monitoramento da PRF, sendo possível fazer a associação da imagem com data e horário através das evidências (dados que estão armazenados no sistema) que foram descritas no DESPACHO Nº 87/2024/SEINT-BA do Processo nº 08650.071098/2022-5, anexado a este processo (SEI 58739508).**

**Todas as informações constantes foram passadas ao solicitante, exaurindo a demanda"** (grifamos).

Ante o exposto, considerando que a informação requerida pelo cidadão foi prestada no âmbito do julgamento do recurso perante esta Comissão, entende-se que o presente recurso perdeu o seu objeto por ter atingido a sua finalidade com a prestação da informação requerida pelo cidadão, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/99 combinado com art. 20 da Lei de Acesso à Informação.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pela extinção deste procedimento, decorrente do reconhecimento da perda do seu objeto, em vista da prestação da informação requerida pelo cidadão durante a instrução deste recurso, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 20 da LAI.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530405** e o código CRC **4E549F27** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)